

PROCESSO - A.I. Nº 206830.0016/01-8
RECORRENTE - NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0430-01/02
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 12.03.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0040-11/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE USO OU CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os valores lançados a título de estorno de débito decorrente da apuração de créditos fiscais estão em desacordo com os dispositivos regulamentares. Comprovada a glosa da parcela do crédito presumido utilizado a mais. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto, tempestivamente, pelo sujeito passivo, através de seu representante legal, respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, por não se conformar com a Decisão proferida na 1ª instância que julgou Procedente a autuação consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe.

A exigência fiscal aponta a utilização a mais de crédito fiscal, constante no RAICMS no campo de “Estorno de Débito” relativo às transferências de bens do Ativo Imobilizado e materiais de uso e consumo em valores acima dos previstos na legislação estadual (RICMS/96 e 97) no período de março de 1996 a setembro de 1997.

O processo na fase de julgamento na 1ª Instância foi objeto de requerimento de Diligência à ASTEC para que fiscal estranho ao feito procedeu *“in loco”* o exame dos cálculos referente aos créditos fiscais que o contribuinte faz jus e que se elaborasse demonstrativos de débito dos valores utilizados de acordo com a legislação tributária em vigor.

A Revisão Fiscal consignada no Parecer nº 262/2002 às fls. 69 a 73, acompanhado dos Termos de Intimação, cópias xerográficas de livro fiscal e notas fiscais que foram acostadas ao processo foi levada ao conhecimento do autuante e do autuado.

O julgamento da Junta de Julgamento Fiscal foi pela Procedência da autuação, por concluir com base nos elementos constantes dos autos e sobretudo pela revisão fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF que o contribuinte ao utilizar o crédito fiscal decorrente das transferências do Ativo Fixo e/ou material de consumo, teria utilizado a mais do que o devido, não observando a legislação tributária, no que dispõe quanto ao estorno de débito, previsto para tal hipótese, além de não ter o mesmo, demonstrado como apurou a base de cálculo dos valores lançados a título do aludido estorno, nos períodos autuados, não obstante ter sido intimado por mais de uma vez para tal fim.

O sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, no prazo regulamentar contra a Decisão proferida na 1ª Instância argüindo as seguintes razões:

- 1) que teria a Decisão deixado de apreciar importantes vertentes para a elucidação da demanda;
- 2) que a atividade desenvolvida conforme contrato social, consistia no envasamento, comércio e distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP), adquirindo o gás da Petrobrás S/A, seu único fornecedor, no Estado da Bahia ou em outra unidade da Federação;
- 3) Diz que a existência de vasilhames integrados no seu ativo imobilizado é condição essencial para a distribuição, ou seja decorre da própria natureza da atividade que desenvolve, e por isso a transferência dos vasilhames entre as suas filiais ocorre com habitualidade;
- 4) cita os artigos da legislação estadual que determinam como proceder a escrituração fiscal e alega que o crédito fiscal é um tema com sede na Constituição e que não pode ser restringido pelo legislador infraconstitucional, transcrevendo o preceito constante no art. 155, parágrafo segundo, inciso I, quanto a não cumulatividade. E acrescenta quer só o texto constitucional pode limitar a utilização do crédito, citando o § 2º, inciso II, alíneas “a” e “b” do referido artigo;
- 5) assevera que é inconstitucional a limitação ao creditamento do imposto e transcreve o § 2º, inciso XII, alínea “g”, do art. 155, e por isso alega que houve ofensa a princípio constitucional e a infração não procede conclui requerendo a reforma da Decisão Recorrida, e a declaração da Improcedência.

Conclui requerendo a reforma da Decisão Recorrida, e a declaração da Improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ exarou Parecer quanto ao Recurso Voluntário às fls. 152 e 153 dos autos, após fazer uma síntese do processo, concluiu que o contribuinte não conseguiu comprovar a origem do estorno de débito, em valores muito superiores aos autorizados nos documentos fiscais, inclusive como restou provado pela revisão fiscal procedida nos autos.

Considerou ainda, que embora o Recurso em exame devolva o julgamento, toda a matéria da Decisão proferida no Acórdão nº 0430-01/02, e que entendia que os elementos apresentados na peça recursal não se revelaram suficientes para promover a reforma, e opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Da análise levada a efeito nas peças constantes dos autos e das razões aduzidas no Recurso Voluntário, entendo que a matéria já foi enfrentada no Acórdão hostilizado.

Vê-se que a autuação resultou da glosa de créditos fiscais lançadas no RAICMS a título de “estorno de débito”, em valores acima dos devidos, conforme o demonstrativo de fl. 10 anexado pelo aujuante na peça vestibular, porém o contribuinte contestando os valores exigidos argüiu o Princípio da Não Cumulatividade, alegando que a legislação infraconstitucional não pode limitar o direito ao crédito.

Contudo, não assiste razão à recorrente, visto que o preceito constitucional está assegurado e foi observado pelo legislador ordinário ao dispor nos artigos 8º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do

RICMS/89 e art. 624, parágrafo único, inciso III, “b”, do RICMS/96, acerca do creditamento do imposto a título de crédito presumido.

Observando o Convênio nº 19/91, o mesmo determina que nas transferências interestaduais, tomar-se-ia como base de cálculo o valor original de entrada, aplicando a alíquota interestadual, utilizando o crédito original, que corresponde ao valor destacado e caso tenha pago o ICMS da diferença de alíquota incluir o referido valor, e sendo o crédito inferior ao montante do débito seria lançado um crédito presumido para equiparar, e caso extrapole ao valor do débito, deve ser feito um estorno do crédito do valor excedente.

Verifica-se que a autuado teve a oportunidade de demonstrar de que modo apurou os valores relativos ao estorno, visto que não apresentou na Impugnação, além de ter sido intimado conforme se vê às fls. 76 e 77 dos autos, e pelo revisor da ASTEC para esclarecer os fatos como requereu a então relatora do processo na 1^a Instância.

Ocorre que nesta fase do Recurso, o sujeito passivo mais uma vez se insurge contra a glosa do crédito efetuado em valor a maior do que o autorizado pela legislação, mas não comprova como chegou aos valores que foram glosados.

Neste sentido, diante da ausência de elementos que possibilitem a reforma da Decisão guerreada perfilho o entendimento da PROFAZ que opinou pela manutenção do Acórdão sob commento e NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206830.0016/01-8, lavrado contra NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$51.732,21, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89, e art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

IVONE DE OLIVERA MARTINS –RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ.